

À  
**CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.**

**AVENIDA BEIRA MAR, 2.150, BAIRRO JARDINS – ARACAJU/SE**

**REFERENTE: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM MUNICÍPIOS DIVERSOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE SERGIPE.**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRA RAZÃO**

Prezados Senhores,

A **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 32.815.029/0001-18, situada a Rod SE 230 - KM 152, S/N, Bairro Trevo, Canindé de São Francisco/SE, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador adiante identificado, devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, por meio deste, por intermédio de seu representante legal o Sr. **IVANDI BRILHANTE DE ARAUJO JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº 3.284.286-4 SSP/SE e do CPF nº 046.546.065-80, com base na alínea "b" do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8666/1993, **manifestar-se contrária as alegações interpostas através de recurso administrativo da respeitosa licitante CONSTRUTORA PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, que solicita a retificação da decisão que culminou na CLASSIFICAÇÃO da empresa VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2019.**

### **I - RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de licitação instaurada no âmbito da **CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**, intitulada **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 02/2019**, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM MUNICÍPIOS DIVERSOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 4ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE SERGIPE.**, na qual a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia proferiu Decisão julgando **CLASSIFICADA e HABILITADA** a licitante: **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**;

### **RAZÕES DO RECURSO**

#### **II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

O art. 109, inciso I, alínea a da Lei de Licitações reza que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b)(...)"

Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados o sábado e o domingo.

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho:

"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. (...). Contrariamente ao que ocorre no direito processual, o prazo somente correrá em dias úteis e em que os autos do procedimento administrativo estejam à disposição do interessado. (...).

Deve-se interpretar como dia útil aquele em que existir expediente no órgão administrativo." Eis, portanto, a tempestividade deste petição recursal

### III - DO MÉRITO RECURSAL (CONTRA-RAZÃO)

#### A) VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

A empresa foi declarada CLASSIFICADA e HABILITADA por atender tudo o exigido em edital e seus anexos, não conformada com a decisão proferida por esta estimada comissão, a empresa licitante **CONSTRUTORA PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, impetrou recurso administrativo, requerendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora do certame, **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, data vênia, será demonstrado abaixo, que não procedem os argumentos elencados pela recorrente.**

I) Em seu Recurso administrativo, especificamente no item 1.1, alega a recorrente que não foi cumprido o item 11.1.2 – “a” exigido em edital, abaixo transcrito;

“a) Registro do capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do **valor ofertado;**” (grifo nosso).

Ora nobre julgador há de se verificar com atenção ao exigido, uma vez que o item 11.1.2 subitem “a”, exige a comprovação de 10% (dez por cento) do valor ofertado, não 10% (dez por cento) do valor orçado pela administração, sendo assim, mesmo que tivéssemos apresentado a CERTIDÃO SIMPLICADA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE, como comprovação de capital social, algo que não fizemos, o mesmo já excederia o valor OFERTADO por nossa empresa (12.265.200,00). Porém em nenhum momento o edital exige a apresentação da certidão simplificada da junta comercial do estado de Sergipe para comprovação de capital social, tendo sido apresentado por nossa empresa o seu CONTRATO SOCIAL em sua 5ª alteração, já consolidado, inclusive, inserido e atualizado no SICAF antes do certame, Nível I – Credenciamento e Nível II – Habilitação Jurídica, será verificado o capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões).

II) Em continuação ao alegado pelo recorrente, especificamente no item 1.1, alega a recorrente que não foi cumprido o item 11.1.2 – “b” exigido em edital, abaixo transcrito;

“b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir;”

Novamente nobre julgador, há equívoco no argumento apresentado pelo recorrente, se analisado corretamente o balanço apresentado, em formato digital (Sistema Público de Escrituração Digital – Sped), em sua 3ª página será constatada a existência dos termos de abertura e encerramento do exercício, informados conforme exigido em edital, inclusive, inserido e atualizado no SICAF antes do certame, Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira.

III) A recorrente em seu recurso administrativo, através do item 1.2, alega ter a empresa **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, cotado em sua composição de preços para o item 02.01 da



planilha orçamentária (Mobilização e desmobilização), valor irrisório ou inexecutável para o insumo Óleo Diesel, alegando que o menor valor de mercado seria o valor por ele estipulado de R\$ 3,50 o litro.

Vale destacar aqui a inobservância ao que a lei determina ao que seja inexecutável e ou irrisório, vejamos o valor estipulado pelo recorrente de R\$ 3,50 para o mínimo encontrado no mercado, e fazemos um breve comparativo com o preço cotado pela empresa vencedora, R\$ 2.64, existe uma diferença de R\$ 0,86, perfazendo um percentual diferencial de 24,57%, sabendo disto vejamos o que diz o §1º do art. 48, da Lei nº. 8.666/93;

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Sendo assim, o preço apresentado para o item 02.01 (Mobilização e desmobilização), ao qual o insumo Óleo Diesel faz parte de sua composição, foi apresentado dentro dos termos legais de executabilidade, vejamos em um cálculo simples, preço proposto pelo órgão para o item: R\$ 22.483,20, 70% do preço do órgão: R\$ 15.738,24 (**limite mínimo**); preço apresentado pela empresa vencedora: R\$ 16.551,59, ou seja, valor acima do estipulado como inexecutável, e deveras muito distante de ser um valor irrisório.

IV) Em continuação é apontado pelo recorrente em seu recurso administrativo o não preenchimento das condições de convenção coletiva de trabalho, sendo destacado que houve cotação de preços dos salários dos serventes e profissionais qualificados abaixo do mínimo legal, sendo estipulado pelo recorrente os valores de R\$ 13,84 para o servente e R\$ 17,93 para o profissional qualificado.

Em análise ao apontado devemos levar em consideração 03 fatores: 01 - o valor da base salarial em vigor, neste caso a convenção de trabalho 2019-2020, 02 – encargos sociais que foram empregados, que podem ser diferentes para cada tipo de obra dentro da mesma empresa, 03 – encargos complementares que foram considerados, que podem ser diferentes para cada tipo de serviço dentro de uma mesma obra. (vale destacar que o encargo complementar equivale ao que se gasta em canteiro com a função, como epi's e ferramentas). Diante disto vejamos, se o piso salarial em vigor para a função de servente dentro do estado de Sergipe é de R\$ 4,57 a hora trabalhada, empregando os encargos sociais de 94,08% (conforme planilha de encargos empregados pela empresa, para o tipo de obra) e considerando um encargo complementar de 28,45%, teremos: hora do servente: R\$ 4,57 + R\$ 4,30 (encargos sociais) + R\$ 1,31 (encargos complementares), totalizando o valor total de R\$ 10,18 já inclusos os valores dos encargos sociais e complementares.

Para o profissional qualificado teremos, piso salarial em vigor para a função dentro do estado de Sergipe é de R\$ 6,63 a hora trabalhada, empregando os encargos sociais de 94,08% (conforme planilha de encargos empregados pela empresa, para o tipo de obra) e considerando um encargo complementar de 4,67%, teremos: hora do servente: R\$ 6,63 + R\$ 6,24 (encargos sociais) + R\$ 0,31 (encargos complementares), totalizando o valor total de R\$ 13,18 já inclusos os valores dos encargos sociais e complementares.

Perante o exposto, devidamente detalhado e comprovado, verificasse o preenchimento das condições legais do valor informado para a mão de obra do servente e profissionais qualificados (pedreiro, pintor, electricista, etc...), todos condizentes com o piso salarial estipulado em convenção coletiva de trabalho vigente.

V) Por último o recorrente alega ter a empresa vencedora apresentado CAT e Atestado de capacidade técnica de profissional não vinculado a empresa, destacando o Engenheiro Bruno Fischer Almeida Brilhante, inclusive solicitando a exclusão dos acervos técnicos apresentados em seu nome.

Ora nobre julgador, novamente o recorrente se prende a atos e práticas que não condizem com as exigências editalícias, mesmo que o profissional técnico o engenheiro Bruno Fischer Almeida Brilhante não tivesse sido declarado como parte integrante do quadro funcional da empresa, não caberia a exclusão de suas CAT's e Certidões de acervo técnico, há de se verificar o exigido em edital em seu item 11.1.3.1 e conseqüentemente ao que se refere o item 8.1 do termo de referência, ambos abaixo transcritos:

“11.1.3.1. O licitante de melhor oferta deverá apresentar a documentação de Qualificação Técnica exigida no item 8.1. do Termo de Referência que integra o presente Edital, sob pena de inabilitação no certame.”

“8.1 - c) **Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove que a licitante tenha executado serviços de pavimentação em paralelepípedos em condições similares desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:”

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1	Pavimento em paralelepípedo sobre Colchão de areia ou similar.	54.000,00 m2

Conforme se verifica, a exigência de quantitativo se resguarda a comprovação através de CAT's e Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa, por isto exposto devemos destacar que todas as CAT's e Atestados apresentados se encontram em nome da empresa **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**.

Porém devemos deixar claro, que o profissional, o engenheiro Bruno Fischer Almeida Brilhante Faz parte do corpo técnico desta empresa e seu vínculo foi declarado e comprovado através da própria certidão de quitação da empresa junto ao CREA/SE, onde se encontra indicado como um de seus responsáveis técnicos, assim como a certidão de quitação profissional junto ao CREA/SE do próprio engenheiro, inclusive, inserido e atualizado no SICAF antes do certame, Nível V – Qualificação Técnica.

#### **IV - DO EMBASAMENTO**

O procedimento possui o devido respaldo da doutrina especializada, que recomenda o saneamento das falhas que não maculem a essência das Propostas de Preços das Licitantes, de modo a preservar a escolha da Proposta mais vantajosa para a Administração, exemplo do que leciona o ilustre Marçal Justen Filho.

(...) e imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito e irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10a. ed. Pag. 442/443.)



De fato, e pacífico que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, conforme se depreende, por exemplo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (STJ, Mandado de Segurança nº 5418/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 0110611998.)

Enfim, o próprio Tribunal de Contas da União já chancelou tal procedimento, consoante se vislumbra no Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações pública - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (TCU, Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zylmer, Sessão de 01/09/2009.)

Com efeito, a desclassificação da Recorrida pelos motivos elencados no Recurso apresentado pela recorrente **CONSTRUTORA PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI** poderia caracterizar um formalismo exacerbado, tal como leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 27a ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.)

Por seu turno, o formalismo exacerbado neste caso atentaria contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados e uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU, Decisão 695/1999 – Plenário, Processo 004809/1999-8, Ministro Marcos Vilella, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)



A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Em resumo, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

O princípio da razoabilidade ou da proibição do excesso recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justin Filho “deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na lei ou edital. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou no edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (Justin Filho, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos).

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

A respeito do formalismo nas licitações, a orientação da doutrina é da menor rigidez possível.

TOSHIO MUKAI faz a seguinte observação:

“Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a administração”.

Adiante TOSHIO MAKAI conclui:

“Portanto, também na avaliação da documentação, devem ser abandonados os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade”.

DIOGENES GASPARINI esclarece que não será qualquer falha que será capaz de ensejar a desclassificação. “Não obstante esse rigorismo no procedimento há que se compreender que tão-só a inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta que for substancial ou trazer prejuízos a entidade licitante ou aos proponentes deve ser desclassificada. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeições de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar de certidão), e outros dessa natureza não devem ensejar a desclassificação”.

MAURO GOMES DE MATTOS assevera que o formalismo não ensejava a desclassificação quando se tratar de meras omissões que não comprometam a proposta:

“Sabe-se que o formalismo em determinados casos não possui a força motriz para desclassificar propostas eivadas de meras omissões ou defeitos irrelevantes, que não comprometam o que foi ofertado. Contudo, quando a proposta, além de não seguir a regra editalícia, tem que ser construída com a ajuda e interpretação



da comissão de licitação, enseja o critério da objetividade, vedada terminantemente para a lei a doutrina e jurisprudência”.

É notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos. A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”).

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos. Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.

Não menos importante, vale destacar a aceitabilidade da abertura de diligência para saneamento das divergências apontadas pela análise técnica, para que em conformidade ao entendimento pacificado do tribunal de contas da união – TCU (Acórdão nº 1.811/2014 – plenário, acórdão nº 2.546/2015 – plenário e Acórdão nº 898/2019 - Plenário.), bem como da sumula nº 222/TCU, seja alcançado o propósito da licitação que e a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário público.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).”

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.”. Acórdão 898/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Súmula nº 222 – TCU)”

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)”



Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpag, a IN n° 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

#### V - DO PEDIDO

Por tudo exposto, é que vimos respeitosamente perante essa comissão, para **requer** que o recurso administrativo interposto pela licitante **CONSTRUTORA PAULO LOPES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI**, contra a decisão desta respeitosa comissão que culminou na classificação e habilitação a empresa **VIBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, consequentemente declarada vencedora do certame referente ao pregão eletrônico (srp) n° 02/2019, seja declarado **sem provimento**, solicitando assim a **manutenção da decisão**, ou que, em caso negativo, faça subir o nosso pedido à autoridade superior para julgamento, nos termos do § 4º do artigo 109 da lei n° 8666/1993.

#### TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

Canindé de São Francisco/SE, 18 de Setembro de 2019.



IVANDI BRILHANTE DE ARAUJO JUNIOR  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
RG: 3.284.286-4 - SSP/SE